

Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polônia

Assinado em 26 de novembro de 1976

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 28 de junho de 1977 - DOU 29.06.77

Promulgado pelo Decreto nº 80.106, publicado no DOU de 10 de agosto de 1977

Entrada em vigor em 21 de julho de 1977

Validade indeterminada, denúncia com antecedência de 12 meses

Texto do Tratado

Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polônia

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da Polônia, Desejando maior desenvolvimento do comércio marítimo entre seus países, e contribuir para o desenvolvimento da navegação internacional com base nos princípios de igualdade, benefícios recíprocos e não-discriminação;

Confirmando a necessidade de garantir transporte eficaz que sirva ao comércio entre ambos os países;

Reconhecendo que as marinhas mercantes de ambos os países têm o direito de transportar, com prioridade, as cargas originadas do intercâmbio comercial recíproco;

Exprimindo o desejo de que as companhias de navegação de ambas as Partes Contratantes venham a ter amplos relacionamento e contatos entre si;

Decidiram concluir o presente Acordo sobre Transporte Marítimo:

ARTIGO I

Para fins do presente Acordo:

a) a expressão "navio da Parte Contratante" significa embarcação marítima mercante, quando usada na navegação internacional, registrada em uma das Partes Contratantes de acordo com sua legislação interna;

b) navios afretados por armadores nacionais cujos contratos de afretamento tenham sido registrados junto às respectivas autoridades competentes, terão o mesmo tratamento que o dispensado aos navios nacionais, pela duração do afretamento;

c) a expressão "membro da tripulação" significa toda pessoa empregada no navio mercante

oceânico, e que seja parte de um rol de equipagem.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes devem:

- a) promover o desenvolvimento do transporte marítimo entre os portos de ambos os países, dentro do espírito do respeito aos interesses mútuos;
- b) facilitar a participação de navios da República Federativa do Brasil e da República Popular da Polônia no transporte marítimo entre os portos das Partes Contratantes.

2. As empresas de navegação de ambas as Partes Contratantes devem ter iguais direitos no transporte de todas as mercadorias, excluídos os granéis, no movimento comercial entre os portos das Partes Contratantes.

3. O disposto neste Artigo não afeta a participação de navios de terceira bandeira no transporte entre os portos da República Federativa do Brasil e os portos da República Popular da Polônia.

ARTIGO III

1. Cada Parte Contratante deve prestar, aos navios da outra Parte Contratante, dentro de seus portos e nos limites de seu mar territorial, o mesmo tratamento que dispensa a seus próprios navios empregados no comércio internacional, no que diz respeito a entrada nos portos, utilização dos portos para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros, pagamento de impostos, taxas portuárias e outras, utilização dos serviços relacionados à navegação e operações comerciais.

2. O disposto no item 1º do presente Artigo não será aplicado a:

- a) portos não abertos a navios estrangeiros;
- b) atividades que, de acordo com a legislação de cada país, são reservadas a suas próprias companhias, firmas, cidadãos, sobretudo no que diz respeito ao comércio de cabotagem, operações de salvamento, reboque ou outros serviços portuários;
- c) regras de pilotagem compulsória para navios estrangeiros;
- d) regras relativas à admissão e permanência de cidadãos estrangeiros no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO IV

1. Documentos relativos à nacionalidade do navio, sua capacidade de navegação e segurança, assim como certificados de tonelagem e arqueação do navio, expedidos ou reconhecidos como válidos pelas autoridades competentes de uma das Partes Contratantes, devem ser reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante.

2.Cada uma das Partes Contratantes deve adotar, dentro dos limites de sua legislação nacional e de seus regulamentos portuários, todas as medidas necessárias para facilitar e acelerar o tráfego marítimo, evitar atrasos desnecessários de navios, acelerar e simplificar o cumprimento das formalidades alfandegárias na medida do possível.

ARTIGO V

1.Cada Parte Contratante reconhecerá como válido o documento de identidade do marítimo expedido pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante.

Os documentos de identidade do marítimo são:

a) para os membros da tripulação de navios da República Federativa do Brasil:

"Caderneta de Inscrição e Registro";

b) para os membros da tripulação de navios da República Popular da Polônia:

"Ksiazeczka Zeglarska".

ARTIGO VI

1.Os membros da tripulação portadores do documento de identidade do marítimo, mencionado no artigo V, estão autorizados a desembarcar nos portos da outra Parte Contratante, sem visto, e permanecer na cidade onde o porto estiver situado, durante a estada do navio no referido porto. O desembarque e a permanência dos membros da tripulação na área urbana do porto da outra Parte Contratante, e a volta a bordo do navio, devem ser feitos de acordo com os regulamentos válidos no respectivo país.

2.O portador do documento de identidade do marítimo, mencionado no Artigo V do presente Acordo, tem o direito, como passageiro de qualquer meio de transporte, de se locomover no território da outra Parte Contratante ou de cruzá-lo em trânsito, para dirigir-se para bordo de seu navio ou para trocar de navio, para voltar a seu país ou por qualquer outro motivo reconhecido como justificado pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante.

3.Em quaisquer outras circunstâncias, que não as mencionadas no item 2 do presente Artigo, os membros da tripulação devem possuir os respectivos vistos da outra Parte Contratante, os quais devem ser expedidos pelas autoridades competentes no mais breve tempo possível.

ARTIGO VII

1.As Partes Contratantes se comprometem a interceder junto a suas respectivas autoridades financeiras, para fins de rápido ajuste de contas e transferência de valores resultantes do pagamento de fretes aos armadores autorizados.

2.Lucros e benefícios gerados pelo movimento de navios próprios ou afretados na navegação

internacional devem ser passíveis de taxação apenas no território da Parte Contratante em que esteja localizada a direção efetiva da empresa operadora do navio.

ARTIGO VIII

1.Se um navio de qualquer das Partes Contratantes der à praia, naufragar, ou sofrer outra qualquer avaria em águas internas ou no mar territorial da outra Parte Contratante, as autoridades competentes desta Parte Contratante deverão estender aos passageiros, tripulação, navio e sua carga, a mesma proteção e assistência que dispensam a seus próprios navios. O navio avariado, assim como sua carga e provisões, não estarão sujeitos a qualquer gravame alfandegário, salvo se houverem sido liberados para consumo ou utilização no território da outra Parte Contratante.

2.As disposições do presente Artigo não impedem possíveis reclamações de remuneração por salvamento relacionado com proteção ou assistência ao navio, seus passageiros, tripulação e carga.

ARTIGO IX

1.As Partes Contratantes cooperarão para eliminar os possíveis obstáculos que possam prejudicar o desenvolvimento do transporte marítimo entre seus portos, e se consultarão de modo mutuamente aceito, para examinar quaisquer problemas de mútuo interesse no campo da navegação marítima comercial. As autoridades competentes das Partes Contratantes promoverão ampla cooperação econômica entre suas empresas de navegação e outras organizações da economia marítima, assim como lhes facilitarão o estabelecimento de contatos permanentes e eficazes.

2.Com esse fim, um Comitê Misto de Transporte Marítimo, composto por representantes designados pelas respectivas autoridades competentes de ambas Partes Contratantes, será constituído e se reunirá regularmente.

3.O Comitê Misto de Transporte Marítimo deve ter as seguintes obrigações, inter alia:

a) examinar todas as propostas de cooperação entre as empresas de navegação de ambas Partes Contratantes;

b) resolver todas as divergências que possam surgir entre as Partes Contratantes, no que se refere à interpretação e aplicação do presente Acordo.

4.O Comitê Misto de Transporte Marítimo se reunirá em sessão plenária uma vez cada ano, alternativamente no Brasil e na Polônia, em datas mutuamente acordadas. Poderá também se reunir em sessões extraordinárias, a pedido de uma das Partes Contratantes.

5.A composição e campo de atividade do Comitê Misto de Transporte Marítimo estarão sujeitos à decisão das Partes Contratantes.

6.O Comitê Misto de Transporte Marítimo realizará sua primeira sessão dentro de um período de sessenta (60) dias a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. No caso de uma divergência não poder ser resolvida da maneira disposta no item 3, a solução será buscada através dos canais diplomáticos competentes.

ARTIGO X

O presente Acordo está sujeito à aprovação de ambos os Governos, e será confirmado por troca de notas diplomáticas. A data de entrada em vigor do presente Acordo será a do recebimento da última nota. O presente Acordo se conclui por período indefinido e poderá ser denunciado por notificação escrita por qualquer das Partes Contratantes. Neste caso, permanecerá em vigor por um período de doze meses a partir da data da denúncia.

Feito em Varsóvia, em 26 de novembro de 1976, em dois originais, nas línguas portuguesa, polonesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência, prevalecerá o texto em língua inglesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL : Carlos Calero Rodrigues

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA POLÔNIA : Tadeusz Zylkowski